

**REGULAMENTO (CE) Nº 1242/96 DA COMISSÃO**  
**de 28 de Junho de 1996**

**que fixa o preço mínimo de compra de limões entregues à indústria e o montante da compensação financeira após transformação desses limões até ao final da campanha de 1996/1997**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/77 do Conselho, de 17 de Maio de 1977, que prevê medidas especiais para favorecer a comercialização dos produtos transformados à base de limões <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1199/90 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Considerando que, nos termos do nº 3 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1035/77, o preço mínimo que os transformadores devem pagar ao produtor é fixado em 105 % do preço médio de retirada, calculado em conformidade com o nº 1, primeiro travessão da alínea a), do artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1363/95 da Comissão <sup>(4)</sup>, a partir da campanha de 1991/1992; que esse preço mínimo deve ser fixado em função do preço de base e do preço de aquisição fixados pelo Regulamento (CE) nº 1190/96 do Conselho <sup>(5)</sup> e diminuídos pelo Regulamento (CE) nº 1238/96 da Comissão <sup>(6)</sup>;

Considerando que, nos termos do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1035/77, a compensação financeira não pode ser superior à diferença entre o preço mínimo de aquisição referido no artigo 1º do mesmo regulamento e os preços praticados em relação à matéria-prima nos países terceiros produtores;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão das frutas e produtos hortícolas,

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Junho de 1996.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Até ao final da campanha de 1996/1997, o preço mínimo referido no nº 3 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1035/77 é o seguinte:

Preço mínimo: 15,77 ecus/100 kg/líquidos.

O preço mínimo é fixado para uma mercadoria à saída dos centros de acondicionamento dos produtores.

*Artigo 2º*

Até ao final da campanha de 1996/1997, o montante da compensação financeira referido no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1035/77 é o seguinte:

Compensação financeira: 10,66 ecus/100 kg/líquidos.

*Artigo 3º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 1996.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 125 de 19. 5. 1977, p. 3.

<sup>(2)</sup> JO nº L 119 de 11. 5. 1990, p. 61.

<sup>(3)</sup> JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO nº L 132 de 16. 6. 1995, p. 8.

<sup>(5)</sup> JO nº L 156 de 29. 6. 1996.

<sup>(6)</sup> Ver página 110 do presente Jornal Oficial.